



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067033-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante ANDRÉ LEONARDO PEREIRA DA SILVA e Paciente VAGNER FRANCISCO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 42.059

***HABEAS CORPUS* nº 2067033-02.2025.8.26.0000**

COMARCA: São José do Rio Preto – DEECRIM 8ª RAJ

Impetrante: ANDRÉ LEONARDO PEREIRA DA SILVA

Paciente: VAGNER FRANCISCO NASCIMENTO

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Pedido de habeas corpus impetrado por André Leonardo Pereira da Silva em favor de Vagner Francisco Nascimento, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo na apreciação de pedidos de remição e comutação de pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo na apreciação dos pedidos de remição e comutação de pena.

III. Razões de Decidir

3. A via do habeas corpus é inadequada para acelerar o julgamento de pedidos formulados perante o Juízo das Execuções, conforme jurisprudência da Corte.

4. Não há ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, visto que os autos foram recentemente remetidos ao juízo competente e estão em regular andamento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não é meio adequado para acelerar decisões no campo das execuções criminais. 2. Não há constrangimento ilegal quando o pleito tem regular andamento.

Legislação Citada:

Lei 7.210/84, art. 66.

Jurisprudência Citada:

HC 2021318-10.2020.8.26.0000, Rel. Osni Pereira, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/06/2020.

HC 2180382-56.2020.8.26.0000, Rel. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 21/08/2020.

HC 2079451-74.2022.8.26.0000, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 13/05/2022.

HC 2025696-38.2022.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/05/2022.

O Advogado **ANDRÉ LEONARDO PEREIRA DA SILVA** impetra o presente pedido de *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, em favor de **VAGNER FRANCISCO NASCIMENTO**, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Araçatuba, nos autos do processo n. 0005074-94.2022.8.26.0509.

Sustenta, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para julgamento dos pedidos de remição e comutação pela d. autoridade apontada como coatora.

Pleiteia, assim, a concessão de liminar, para que o paciente aguarde em liberdade até a análise definitiva de seus pedidos, e, ao final, para que se determine à d. autoridade apontada como coatora que imediatamente julgue os benefícios executórios pendentes, e, caso seja verificado que o paciente já faz jus aos benefícios, que se determine a imediata implementação da remição e da comutação.

Tendo a liminar sido indeferida (fls. 217) e as informações prestadas (fls. 222/223), manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento da ordem (fls. 249/250).

É o relatório.

É caso de denegação da ordem.

Inicialmente, aponta-se que, a rigor, o entendimento desta Turma Julgadora é pelo não conhecimento do pleito de aceleração de julgamento de pedido feito perante o Juízo das Execuções por meio da via do *habeas corpus*, em razão deste ser via inadequada para tanto.

A jurisprudência desta Corte admite tal posicionamento.

Ementa: Habeas corpus. Execução. Pleito de progressão de regime. Liminar indeferida. Ausência de elementos para a análise dos requisitos para o benefício. **Meio inidôneo para obter a agilização de decisão judicial no campo das execuções criminais. Via inadequada.** Pleito que tem regular andamento, não se havendo falar em constrangimento ilegal. Ordem denegada no mérito.

(HC 2021318-10.2020.8.26.0000 – Relator: Osni Pereira – Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal – Data do julgamento: 30/06/2020)

Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. Alegação de excesso de prazo na apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto. Inadequação da via eleita. Writ que não se presta para acelerar o julgamento de pedidos formulados perante o Juízo das Execuções. Impetração não conhecida.

(HC 2180382-56.2020.8.26.0000 – Relator: Sérgio Coelho – Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal – Data do julgamento: 21/08/2020)

Entretanto, para se evitar controvérsias jurídicas e

delongas na solução da situação do paciente, conheço da impetração.

Pois bem. O pedido para determinar que a d. autoridade apontada como coatora aprecie imediatamente os pleitos de remição e comutação do paciente não merece acolhimento, conforme o disposto a seguir.

Segundo as informações prestadas, “*VAGNER FRANCISCO NASCIMENTO* foi condenado ao cumprimento de 05 anos e 10 meses de reclusão, por incurso no SISNAD, em regime inicial fechado. Foi progredido ao regime semiaberto, em 28/08/2024. Conforme cálculo atualizado de suas penas, alcançará lapso para regime aberto em junho de 2055. Os autos acabaram de ser recebidos aqui e seu pedido de comutação será apreciado. Cópias anexas” (fls. 222/223).

Portanto, a demora para a apreciação do pleito da defesa não decorre de qualquer coação, ilegalidade ou abuso de poder por parte da d. autoridade apontada como coatora, visto que os autos foram remetidos ao juízo competente recentemente. Registre-se que já foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público para apresentação de parecer.

Nesse sentido, a eventual concessão da ordem seria possível caso a d. autoridade apontada como coatora tivesse praticado ato ilegal, o que, entretanto, não ocorreu.

Vale destacar, ainda, que, em consulta aos autos originários, verificou-se que o Ministério Público, antes de se manifestar, requereu a elaboração de cálculo para fins de comutação de pena, bem como o envio do boletim informativo para a devida apreciação do benefício (fls. 282 dos autos originários), o que não configura qualquer ilegalidade.

Além disso, o atendimento do pleito da impetração desrespeitaria o Princípio da Igualdade, na medida em que resultaria na violação de ordem cronológica de prolação de decisões pelo juízo de execução, o que privilegiaria o paciente em detrimento de outros condenados que também estão esperando a concessão de benefícios legais.

Já quanto ao pedido para determinar a implementação da remição e da comutação ao paciente, caso ele já faça jus aos benefícios, inviável o seu atendimento por meio da via do *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância, pois ainda não houve a sua apreciação pelo juízo de 1º grau.

Nesse sentido, o pleito da defesa deve ser formulado e analisado perante o juízo de execução penal competente, posto que a ele cabe, originariamente, decidir sobre a questão, nos termos do artigo 66 da Lei 7.210/84.

A jurisprudência desta Corte admite o entendimento exarado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas corpus – Execução penal - Progressão de regime – Alegada demora no exame do requerimento da benesse – Inocorrência – Ausência de decisão em 1º grau – Impossibilidade de análise – Supressão de instância – Ordem não conhecida. (HC 2079451-74.2022.8.26.0000, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, 7ª Câmara de Direito Criminal, data do julgamento: 13/05/2022).

HABEAS CORPUS – Execução penal – Pleitos de retificação de cálculos, progressão de regime e prisão domiciliar - Exigência de exame apurado de provas - Matéria adstrita à competência do Juízo da Execução - Remédio heroico não faz as vezes de Agravo em Execução, recurso adequado ao caso - Via imprópria para análise do mérito – Risco, ademais, de supressão de instância, diante da inexistência, até o momento, de decisão a respeito - Excesso de prazo para apreciação dos pedidos – Inocorrência – Autos físicos – Contexto da pandemia - Cálculos atualizados, sendo determinada a manifestação do Parquet antes da análise dos pedidos - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem parcialmente conhecida e, nesse âmbito, denegada. (HC 2025696-38.2022.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, data do julgamento: 16/05/2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO e DENEGO** a presente impetração.

FERNANDO SIMÃO

Relator